



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI**  
**19957.001908/2021-01**  
**SUMÁRIO**

**PROPONENTES:**

- 1) BLUEBENX TECNOLOGIA FINANCEIRA S.A.; e**
- 2) ROBERTO DE JESUS CARDASSI.**

**ACUSAÇÃO:**

Realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 [\[1\]](#) e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03 [\[2\]](#), e sem a dispensa prevista no inciso I, do §5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 [\[3\]](#) e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03 [\[4\]](#).

**PROPOSTA:**

**Pagar à CVM, em parcela única, o valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), distribuído da seguinte forma:**

- (i) BLUEBENX TECNOLOGIA FINANCEIRA S.A. - R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); e**
- (ii) ROBERTO DE JESUS CARDASSI - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**

**PARECER DA PFE-CVM:**  
**COM ÓBICE**

**PARECER DO CTC:**  
**REJEIÇÃO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI**  
**19957.001908/2021-01**  
**PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **BLUEBENX TECNOLOGIA FINANCEIRA S.A.** (doravante denominada “**BLUEBENX**”), na qualidade de Ofertante, e **ROBERTO DE JESUS CARDASSI** (doravante denominado “**ROBERTO CARDASSI**”), na qualidade de Sócio e Administrador da **BLUEBENX**, no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (“**PAS**”) instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“**SRE**”), no qual não constam outros acusados.

## **DA ORIGEM**

2. A acusação teve origem em processo<sup>[5]</sup> que tratou da investigação de indícios de oferta pública irregular, em tese, de valor mobiliário por meio do endereço na rede mundial de computadores (<https://bluebenx.com/>).

## **DOS FATOS**

3. Em 08.08.2019, foram recebidas denúncias de investidores sobre potenciais irregularidades envolvendo proposta de investimento em criptomoedas divulgada em página na rede mundial de computadores pela **BLUEBENX**.

4. Em 13.09.2019, a Superintendência de Proteção e Orientação a Investidores (“**SOI**”) verificou que a referida página estava ativa, bem como que:

(i) havia uma matéria sobre a **BLUEBENX** em um “*site*” especializado sobre o mercado de “*bitcoins*”;

(ii) tratava-se potencialmente de oferta irregular, em tese, de Contratos de Investimento Coletivo (“**CICs**”), uma vez que, em sua página na rede mundial de computadores, a **BLUEBENX**:

(a) divulgava retornos de investimento elevados para quem investisse em “*bitcoins*” por meio da plataforma de negociação disponibilizada e vendida pela Ofertante, além de afirmar que seus sócios tinham Certificação Profissional ANBIMA (“**CPA**”), dentre outros atrativos; e

(b) disponibilizava um Termo de Uso e Condições Gerais, que o investidor interessado deveria assinar para poder obter acesso aos serviços oferecidos pela sociedade.

5. No período de setembro e outubro de 2019, novas denúncias, pedidos de informação e vistas ao processo que originou a acusação foram recebidas pela CVM.

6. Em 06.02.2020, no âmbito da investigação conduzida pela **SRE**, foi verificado que:

(i) a **BLUEBENX**, com sede na cidade de São Paulo, tinha como atividade econômica principal um *rol* de serviços ligados à área financeira, consultoria e gestão empresarial;

(ii) seu sócio e presidente, **ROBERTO CARDASSI**, e três outras pessoas eram apresentadas como diretores; e

(iii) a página na rede mundial de computadores da sociedade empresária ainda estava ativa, apesar de terem ocorrido modificações em seu conteúdo desde a última verificação realizada pela **SOI**, em 13.09.2019.

7. Em 07.02.2020, a SRE encaminhou Ofício à BLUEBENX e ao **ROBERTO CARDASSI**, solicitando a apresentação de documentos e informações sobre a atuação da sociedade empresária.

8. Em 21.02.2020, BLUEBENX e **ROBERTO CARDASSI** apresentaram manifestação nos seguintes e principais termos:

(i) a sociedade empresária atua no mercado de criptoativos, onde através da compra e venda desses produtos objetiva a elevação de seus recursos;

(ii) a atividade exercida não tem uma regulamentação específica ou mesmo a proibição para seu exercício, fato que o projeto de Lei nº 2.303/2015 tenta corrigir;

(iii) a BLUEBENX atua no ramo de tecnologia e mantém uma página institucional na rede mundial de computadores com informações básicas, tais como, “o que somos e o que fazemos”;

(iv) atualmente, não são mais utilizados cartões de visita, é encaminhado um cartão digital com as informações da sociedade por meio de um aplicativo de conversas e um “link” para a página na rede mundial de computadores;

(v) não havia a pretensão de ofertar investimento por meio da página na rede mundial de computadores ([Bluebenx.com](http://Bluebenx.com)), mas de conceituar a sociedade e trazer aos seus clientes um método de informação das atividades realizadas;

(vi) somente clientes cadastrados tinham acesso às informações sobre os serviços realizados e os produtos ofertados, o que, em tese, desqualificaria a condição de oferta pública de investimento;

(vii) a sociedade busca o seu crescimento e novos clientes através de indicações pessoais, “buscando amigos e não somente clientes”;

(viii) atuava em conformidade com “o pleno desenvolvimento econômico e regular exercício da profissão e da atividade lícita”; e

(ix) em observância à orientação constante do Ofício Circular nº 6/2019/CVM/SIN, a página na rede mundial de computadores da sociedade informava sobre a falta de regulamentação específica e dos riscos relacionados à atividade.

9. Adicionalmente, a BLUEBENX informou que desativaria sua página da rede mundial de computadores e forneceu listagem com 103 investidores pessoas naturais que teriam investido montante aproximado de R\$ 1,155 milhão junto à sociedade, no período entre 13.01.2020 e 18.02.2020.

10. Em 26.01.2021, a SRE verificou que a página da BLUEBENX na rede mundial de computadores ainda estava ativa e que seu conteúdo e “design” foram objeto de “diversas modificações”. A área destacou que, desde a realização da primeira pesquisa na referida página, em 13.09.2019, foi verificada a realização constante de alteração no conteúdo disponível na rede mundial de computadores com manutenção de “apelos para atrair investimentos”. A área técnica também verificou a existência de uma página da BLUEBENX na “rede social Facebook com propaganda para atrair investidores”.

11. Em novo esforço de se obter mais elementos que comprovassem a atuação irregular da BLUEBENX no mercado de valores mobiliários, novos ofícios foram encaminhados para a Ofertante e seu Sócio.

12. Em 22.02.2021 e em 02.03.2021, as respostas foram apresentadas e os argumentos manifestados, abaixo sumarizados, para elidir a potencial

irregularidade apontada pela Área Técnica se assemelhavam aos apresentados em fevereiro/2020:

(i) como a *“atividade não é regulada”*, a Lei nº 13.874/19, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, garantiria o arcabouço legal para a sociedade atuar nesta seara econômica;

(ii) a BLUEBENX busca o seu crescimento e novos clientes por meio de indicações pessoais, *“buscando amigos e não somente clientes”*;

(iii) atuava em conformidade com *“o pleno desenvolvimento econômico e regular exercício da profissão e da atividade lícita”*;

(iv) todos os valores então existentes e aportados junto ao produto *“bonds”* são originários de clientes já existente; e

(v) tal produto somente será apresentado a novos clientes, após a *“obtenção de licença de operação junto a CVM”* (sic).

13. Com relação ao número de investidores e ao volume de recursos captados, a BLUEBENX enviou lista atualizada contendo um número total de 164 investidores, os quais, em conjunto, aportaram, aproximadamente, R\$ 900 mil na sociedade sem especificar as datas dos aportes de recursos por investidor.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

14. De acordo com a SRE, existem elementos suficientes que comprovam a realização de oferta pública de valores mobiliários sem o prévio registro na CVM, nos termos do art. 19 da Lei 6385/76 e no art. 2º da ICVM 400, e sem as dispensas de registro previstas no inciso I do parágrafo 5º do art. 19 da Lei 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03 (*“ICVM 400”*).

15. Em relação à materialidade da infração, a Área Técnica destacou, resumidamente, que:

(i) foi possível constatar que a BLUEBENX mantinha ativa uma página na rede mundial de computadores (<https://bluebenx.com/>) onde eram oferecidas *“cotas de investimento”* e *“planos de remuneração”* para os investidores interessados;

(ii) no decorrer da investigação, a referida página teria passado por diversas alterações no conteúdo e em seu *design* sem que, contudo, a oferta irregular, em tese, fosse retirada da página;

(iii) a partir do material de divulgação presente na referida página, das informações fornecidas pelos denunciantes e dos documentos apresentados pelos acusados, a área verificou que a proposta de investimento anunciada pela BLUEBENX reunia todas as características de valor mobiliário, conforme o inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76, na medida em que indicavam:

**(a) a existência de um investimento** - contratos de investimento coletivo na forma de *“tokens de investimento”* com expectativas de rentabilidades aos investidores, conforme descrito, por exemplo, no trecho *“Com Token da Bluebenx é possível participar de uma cesta de ativos reais que oferecem excelente performance de valorização”*;

**(b) a formalização do investimento por contrato** - no caso o *“Termo de Uso e Condições Gerais”*, que deveria ser aceito pelo investidor caso ele aportasse seus recursos na BLUEBENX;

**(c) o caráter coletivo do investimento** - na medida em que era oferecido indistintamente e podia ser adquirido por vários investidores, de modo que os esforços do empreendedor eram padronizados e direcionados à coletividade;

**(d) o direito à remuneração para investidores - tendo em vista que** várias passagens da página na rede mundial de computadores e do “*Termos de Uso e Condições Gerais*” apontavam para a existência de promessa de retornos aos investimentos aportados pelos investidores, inclusive com cobrança de “*Taxa de Performance*”; e

**(e) que a remuneração oferecida tinha origem nos esforços do empreendedor ou de terceiros** - o que restou claro em informações que indicavam que a contratada se responsabilizaria pela escolha da forma de operar, sem a possibilidade de interferência do cliente contratante e em trechos do “*Termo de Adesão e Condições de Uso*”, tais como:

*“A PLATAFORMA é composta por tecnologias de última geração, cálculos financeiros avançados e especialistas dedicados em ‘OPERAÇÕES’ de arbitragem, trades, exchanges e mineração de Bitcoins, Altcoins e ICOs ascendentes, em mais de 20 trades ao redor do mundo. O rendimento dessas OPERAÇÕES é realizado diariamente, com o saldo sendo atualizado na conta do USUÁRIO”*

*“Os rendimentos gerados nas OPERAÇÕES serão computados e informados semanalmente na PLATAFORMA e em seguida disponibilizados na página exclusiva do USUÁRIO, contemplando informações de saldos, desempenho e outros dados históricos relevantes”; e*

(iv) os meios e instrumentos utilizados para fazer chegar as emissões aos potenciais investidores, utilizando-se de página na rede mundial de computadores neste caso, permitiu enquadrar a captação no disposto no inciso III do § 3º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 regulamentado pelo artigo 3º da ICVM 400<sup>[6]</sup>.

16. Adicionalmente, a Área Técnica destacou que:

(i) a BLUEBENX manteve a oferta em andamento utilizando-se de sua página na rede mundial de computadores (<https://bluebenx.com/>), mesmo após os ofícios enviados pela CVM alertando sobre a ocorrência de oferta irregular, em tese;

(ii) após a última manifestação da Ofertante, a Área verificou que foi “*retirada do ar*” parte da referida página que divulgava a oferta dos “*Bluebenx bonds*”, porém os demais conteúdos foram mantidos ativos;

(iii) de acordo com as respostas apresentadas, a BLUEBENX teria captado inicialmente R\$ 1,115 milhão, montante que depois foi reduzido para R\$ 900 mil, enquanto o número de investidores adquirentes foi inicialmente informado em 105, tendo sido elevado, em resposta subsequente, para 164 investidores, todos pessoas naturais; e

(iv) as incoerências nas respostas apresentadas em relação ao número de investidores, aos valores investidos e ao período de captação, que foi inferior aquele que a investigação apurou no decurso do seu trabalho, permitem concluir que o valor captado pode ter sido superior ao informado, “*sem ser possível precisar o quanto maior*”.

17. Em relação à autoria da infração, a Área Técnica destacou que:

- (i) a BLUEBENX realizou oferta irregular, em tese, de CICs na forma de “*tokens de investimento*”;
- (ii) o art. 56-B da ICVM 400<sup>[7]</sup> considera que os administradores dos ofertantes, dentro de suas competências legais, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante pela referida Instrução; e
- (iii) ROBERTO CARDASSI, por ser sócio e responsável pela BLUEBENX, também deve ser responsabilizado.

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

18. Diante de todo o exposto, a SRE propôs a responsabilização de **BLUEBENX**, na condição de Ofertante, e de **ROBERTO CARDASSI, na condição de Sócio e Administrador da BLUEBENX**, pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da ICVM 400, e sem a dispensa prevista no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da ICVM 400, o que é considerado infração grave nos termos do inciso II do art. 59 da mesma Instrução, conforme responsabilidade prevista para a pessoa natural no art. 56-B da Instrução CVM nº 400/03.

### **DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

19. Intimados, BLUEBENX e ROBERTO CARDASSI apresentaram razões de defesa e proposta de celebração de Termo de Compromisso, visando à solução consensual do processo sancionador em curso, na qual oferecem à CVM o pagamento do valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em parcela única, distribuídos da seguinte forma:

- (i) BLUEBENX - R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); e
- (ii) ROBERTO CARDASSI - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

20. Adicionalmente, os PROPONENTES solicitaram que fosse dispensada a necessidade de registro da oferta e, na hipótese de não ser possível tal dispensa, “*a instrução para registro de todos os produtos oferecidos*”.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

21. Conforme o disposto no art. 83 da então vigente Instrução CVM nº 607/19 (“ICVM 607”), e conforme o PARECER n.00073/2021/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada e **opinou pela “existência de óbice à celebração do termo de compromisso, face ao não cumprimento do requisito legal (...), no que toca à cessação e correção da prática de atividades ou atos considerados ilícitos”**.

22. Em relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), a PFE/CVM, destacou, resumidamente, que:

“(...) registramos o entendimento da CVM no sentido de que ‘*sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de*

*natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe'(...)*

(...)

Pela narrativa [do Termo de Acusação], observa-se que **os acusados, embora alertados pelo Agente Regulador do mercado de valores mobiliários, insistiram na negociação dos CIC's sem o pertinente registro, ou mesmo eventual deferimento de dispensa**, conforme autoriza o inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 c.c art. 4º da Instrução CVM nº 400/03." **(Grifado)**

23. Em relação ao requisito constante no inciso II (correção de irregularidades), a PFE/CVM considerou que:

*"(...) os proponentes, a fim de corrigirem as irregularidades apontadas, apresentam pedido de dispensa sob o fundamento de que os ativos ofertados não possuem a natureza de valores mobiliários.*

Ora, a natureza jurídica dos ativos ofertados, conforme a realidade acusatória, é de valores mobiliários, a teor da análise já efetuada por ocasião da elaboração do Termo de Acusação, nos termos da transcrição efetuada no item I. Assim sendo, a descaracterização do mérito da acusação demanda revolver a correção das premissas adotadas pela área técnica, fundadas no conjunto fático-probatório constante dos autos, consistindo, portanto, matéria de defesa, cuja análise desborda do Termo de Compromisso.

Nesse diapasão, o pedido de dispensa de registro, voltado à efetiva correção de irregularidades, deverá ser formulado na forma do art. 4ª, da Instrução CVM 400, a qual pressupõe, evidentemente, que se cuida de valor mobiliário, pois, caso contrário, a CVM sequer teria atribuição para conceder dispensa ou exigir registro, dado o caráter instrumental do conceito de valores mobiliários.

Assim é que, conforme o citado art. 4º, '*Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive divulgações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução (...)*'.

A proposta, tal como formulada, mostra-se, portanto, inidônea para fins de preenchimento do requisito insculpido no art. 11, §5º, II da Lei 6.385/76.

No que toca à exigência de indenização, a área técnica relata (...) que o 'ofertante forneceu uma lista com 103 investidores pessoas físicas que investiram um montante aproximado de R\$ 1,155 milhão', sem que, no entanto,

sejam apontados prejuízos individualmente considerados.

Verifica-se, ainda, que não há, nos autos, prova de que, no curso do processo investigatório, os proponentes tenham oferecido aos investidores a possibilidade de desistência com devolução integral dos valores investidos (direito de retratação)." **(Grifado no original)** *(Grifado)*

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

24. O art. 86 da Resolução CVM nº 45/2021 ("RCVM 45") estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[8]</sup> e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

25. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê") é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

26. Em reunião ocorrida em 09.11.2021, a SRE manifestou entendimento no sentido da impossibilidade de indenização de prejuízos a investidores, tendo em vista a natureza da infração e a impossibilidade de certificar a quantidade de valores mobiliários efetivamente emitidos pela Ofertante, por se tratar de mercado marginal. Adicionalmente, a Área Técnica reiterou que não houve a cessação da prática, tendo, inclusive, consultado a página eletrônica da Ofertante na rede mundial de computadores, no momento da reunião, e verificado que os PROPONENTES continuavam a ofertar.

27. O Procurador-Chefe, presente à reunião, destacou que (i) as considerações feitas no Parecer da PFE-CVM em relação à possibilidade de direito de retratação (que não foram transcritas para o Parecer) não refletem o entendimento atual da área para casos como este e que (ii) **o óbice inicialmente apontado deveria ser mantido apenas pela ausência de cessação da prática.**

28. Na sequência, o Comitê, considerando a manifestação da Área Técnica em relação à não cessação da prática e ao óbice à celebração do acordo mantido pela PFE/CVM, deliberou<sup>[9]</sup> pela rejeição da proposta conjunta apresentada.

## **CONCLUSÃO**

29. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 09.11.2021, decidiu<sup>[10]</sup> opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **BLUEBENX TECNOLOGIA FINANCEIRA S.A.** e **ROBERTO DE JESUS CARDASSI.**

*Parecer Técnico finalizado em 11.01.20*



[1] Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

[2] Art. 2º. Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos desta Instrução.

[3] Art. 19, § 5º. Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo: (...) I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor.

[4] Art. 4º. Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive divulgações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução.

[5] Processo Administrativo SEI 19957.008753/2019-19.

[6] Art. 3º São atos de distribuição pública a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, de que conste qualquer um dos seguintes elementos: (...) IV - a utilização de publicidade, oral ou escrita, cartas, anúncios, avisos, especialmente através de meios de comunicação de massa ou eletrônicos (páginas ou documentos na rede mundial ou outras redes abertas de computadores e correio eletrônico), entendendo-se como tal qualquer forma de comunicação dirigida ao público em geral com o fim de promover, diretamente ou através de terceiros que atuem por conta do ofertante ou da emissora, a subscrição ou alienação de valores mobiliários.

[7] Art. 56-B. Os administradores do ofertante, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante por esta Instrução.

[8] Os PROPONENTES não constam como acusados em outros PAS instaurados pela CVM (Fonte: Sistema Sancionador Integrado. Último acesso em 11.01.2022)

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC, SPS e SSR.

[10] Vide Nota Explicativa 9.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Verônica Oliveira Chaffim, Superintendente Substituto**, em 12/01/2022, às 18:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 12/01/2022, às 18:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral em Exercício**, em 12/01/2022, às 18:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando da Silva Barreto, Superintendente Substituto**, em 12/01/2022, às 18:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Superintendente Substituto**, em 12/01/2022, às 19:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Augusto Gomes Filho, Superintendente Substituto**, em 12/01/2022, às 19:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1424509** e o código CRC **45AE6485**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1424509** and the "Código CRC" **45AE6485**.*

---